



ILMA. SRA. PREGOEIRA JAQUELINE STEIN DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES/PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2026

Processo Licitatório nº 147/2026

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinado, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, além do item 8 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- (...)”*

Já o edital, estabelece em seu subitem 8.2:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, 6 Mb ; Epub, sobre o tema, ensina que 12.2) A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.

1. **Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 09/09/2026 (quarta-feira), razão pela qual este findando- se, tão-somente no dia 11/09/2026 (sexta-feira). Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.**

2. DOS FATOS E DO DIREITO.

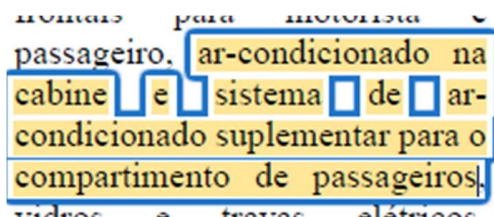
2.1. Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **TAWÁ** RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com



VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 16.850.663/0001-35 no LOTE 01. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa acima citada, quedou-se em equívoco, posto que a empresa ofertou veículo que não atende ao edital e Termo de Referência.

Veja-se:

O Termo de Referência exige:



Ocorre que o RENAULT MASTER L2H2 ofertado não possui ar condicionado na cabine e salão de passageiros!

Só a versão MINIBUS EXECUTIVE que atende integralmente à exigência:

Disponível na versão Minibus, a Renault Master pode transportar até 16 pessoas confortavelmente, com fácil acesso aos bancos traseiros graças à porta lateral deslizante, além de bancos aconchegantes, ar-condicionado dianteiro e traseiro e iluminação para os passageiros.

Ademais, a empresa não anexou o catálogo, para que não fosse comprovado. Anexou um CAT de outro modelo:

MARCA/MODELO/VERSÃO: RENAULT/MASTER TAWA L2 P
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 400615
MARCA/MODELO/VERSÃO(ORIGINAL): RENAULT/MASTER PRO L2

Claramente o CAT é de um furgão transformado, de outro modelo (MASTER PRÓ). Portanto, não há o que se falar em declarar vencedora a proposta que não atende às regras do edital. A desclassificação da empresa que ofertou a Renault Master L2H2 em vez da versão Executive é juridicamente obrigatória, pois configura o descumprimento de especificação técnica essencial

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



estabelecida no Edital (Termo de Referência).

A versão L2H2 original da Renault refere-se ao veículo na configuração de Furgão de Carga (médio e teto alto), cujo ar-condicionado atende apenas à cabine do motorista. Já a versão Executive é fabricada originalmente como Minibus (Passageiros) com chassi alongado (L3H2), equipada de fábrica com duto lateral de ar-condicionado centralizado para o salão traseiro. O fornecimento de um modelo inferior gera uma vantagem financeira indevida (quebra da isonomia) e entrega um objeto insatisfatório para a Administração Pública.

O procedimento licitatório é rigidamente balizado pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e pelo **Princípio da Isonomia**, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Edital faz lei entre as partes, não cabendo à Administração aceitar objeto diverso e tecnicamente inferior ao demandado.

O art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente:

desclassificadas	as	"Art. 59. Serão propostas que:
(...)		
IV - não adimplirem as exigências especificadas no termo de referência ou no edital."		

A aceitação do modelo Renault Master L2H2 puramente de carga no lugar de uma versão Executive configuraria flagrante prejuízo ao interesse público, haja vista a falta de conforto/segurança para os passageiros, além de admitir uma **vantagem financeira ilícita** à recorrida. Veículos furgões adaptados possuem valor de mercado significativamente menor do que vans de passageiros nativas de fábrica como a Executive.

Desta forma, a proposta padece de vício insanável e sua manutenção viola diretamente os princípios da legalidade e da justa competitividade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. O edital constitui a norma que rege o certame, possuindo força obrigatória plena.

Nesse sentido:

- a) a Administração não pode dispensar exigência prevista;
- b) não pode relativizar requisito obrigatório;
- c) não pode criar exceções não previstas.

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



Trata-se de ato administrativo vinculado, não havendo espaço para discricionariedade.

Tal situação afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem o dever de autotutela, devendo corrigir seus próprios atos quando ilegais. A manutenção da decisão: afronta o edital; viola a lei; expõe o certame à nulidade. A correção é medida obrigatória, e não facultativa.

3. DOS REQUERIMENTOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para finsque:

- a) No mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão que declarou habilitadas e vencedoras as empresas **TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 16.850.663/0001-35.**, em razão do descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência (oferta de Renault Master L2H2 sem ar-condicionado de fábrica no salão em vez do modelo Executive exigido);
- b) Requer, ainda, que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos e da transparência;
- c) Por fim, requer a integral observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, com a adoção das medidas necessárias à preservação da lisura do certame.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA** do presente certame, caso não cumpra as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com



direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!
De JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE para PREFEITURA DE MERCEDES-PR
08 de setembro de 2026.

JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453
Dados: 2026.09.08 12:47:05 -03'00'

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27

